



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2026.

Colatina/ES, 06 de julho de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliari Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 012/2026, de autoria do Exmo. Vereador Eliesio Braz Bolzani, que *“Dispõe sobre a regulamentação do uso de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade elétrica no município de Colatina/ES, e dá outras providências.”*

As razões do veto estão devidamente fundamentadas na decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 012/2026, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:0
5496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:05496
770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 17852/2026.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, CICLOMOTORES E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

trata-se de Projeto de Lei n° 012/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o uso, circulação e condições de segurança para bicicletas elétricas, ciclomotores e demais equipamentos de mobilidade elétrica nas vias públicas do Município de Colatina.

A proposição estabelece definições dos equipamentos de mobilidade elétrica, fixa limites de velocidade para circulação em diferentes espaços públicos, determina equipamentos obrigatórios de segurança, recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual, atribui competências ao órgão municipal responsável pela mobilidade urbana para fiscalização e promoção de campanhas educativas e prevê regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a matéria busca promover maior segurança viária e disciplinar o crescente uso desses equipamentos no Município, afirmando que a iniciativa observa as diretrizes estabelecidas pela



Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Vieram os autos para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Todavia, referido dispositivo deve ser interpretado em harmonia com a repartição constitucional de competências legislativas estabelecida pela própria Constituição.

Dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte.

Assim, embora o Município possua competência para organizar o trânsito local, implantar sinalização, administrar a circulação em suas vias e exercer as atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, não lhe compete editar



normas gerais disciplinando a circulação de veículos, seus requisitos técnicos, equipamentos obrigatórios, limites de velocidade ou demais regras gerais de trânsito.

No caso em exame, observa-se que o Projeto de Lei ultrapassa os limites da competência legislativa municipal.

Os arts. 2º, 3º, 4º e 5º disciplinam matérias já regulamentadas pela legislação federal de trânsito e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

A proposição estabelece conceitos jurídicos para bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual elétrica; fixa limites de velocidade para circulação; disciplina equipamentos obrigatórios; recomenda equipamentos de proteção individual e estabelece regras gerais de utilização desses veículos.

Trata-se de matérias inseridas na disciplina nacional do trânsito, cuja uniformização compete à União, por intermédio do Código de Trânsito Brasileiro e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

A própria justificativa do projeto reconhece que a matéria já se encontra disciplinada pela Resolução nº 996/2023 do CONTRAN.

Nesse contexto, a edição de lei municipal reproduzindo ou alterando disciplina já estabelecida pela legislação



federal revela-se inadequada, por criar potencial conflito normativo e comprometer a uniformidade do sistema nacional de trânsito.

Além disso, eventual alteração futura da regulamentação federal poderá tornar a legislação municipal incompatível com as normas nacionais, ocasionando insegurança jurídica.

Não bastasse a invasão da competência privativa da União, verifica-se ainda vício de iniciativa.

O art. 6º da proposição atribui competências ao órgão municipal responsável pela mobilidade urbana, determinando-lhe a fiscalização do cumprimento da lei, a promoção de campanhas educativas e a implantação de sinalização específica.

Ainda que tais atribuições guardem pertinência com as atividades ordinariamente desempenhadas pelo órgão competente, trata-se de disciplina relacionada à organização administrativa e à execução dos serviços públicos municipais.

A Lei Orgânica do Município de Colatina estabelece, em seu **art. 77, §1º, alínea "c"**, competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos municipais.

Embora o projeto utilize redação autorizativa em determinados dispositivos, verifica-se que seu conteúdo material impõe atribuições administrativas ao Poder Executivo,



disciplinando a atuação dos órgãos municipais responsáveis pela mobilidade urbana.

Conforme entendimento já adotado por esta Procuradoria em manifestações anteriores, a utilização de técnica legislativa autorizativa não possui o condão de afastar eventual vício de iniciativa quando o conteúdo da proposição interfere diretamente na organização administrativa ou na execução de serviços públicos.

Por fim, ressalta-se que o Município possui competência para desenvolver políticas de mobilidade urbana, promover campanhas educativas, implantar infraestrutura cicloviária e organizar o uso do espaço urbano, nos termos da legislação federal pertinente.

Entretanto, tais atribuições não autorizam a edição de normas gerais de trânsito ou a reprodução, em lei municipal, de disciplina já estabelecida pelo Sistema Nacional de Trânsito.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei 012/2026, pelos seguintes fundamentos:

a) afronta ao art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, por disciplinar matéria inserida na competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte;



b) reprodução e regulamentação, por lei municipal, de matérias já disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

c) existência de **vício de inconstitucionalidade formal** decorrente da iniciativa parlamentar para disciplinar atribuições administrativas do Poder Executivo;

d) afronta ao art. 77, §1º, alínea "**c**", da Lei Orgânica do Município de Colatina, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis relativas à organização administrativa e aos serviços públicos municipais;

e) violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao atribuir competências administrativas a órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 30 de Junho de 2026.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES Nº 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 17852/2026;

Interessada: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Dispõe sobre a Regulamentação do uso de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade elétrica no Município De Colatina-ES.

Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o uso, circulação e condições de segurança para bicicletas elétricas, ciclomotores e demais equipamentos de mobilidade elétrica nas vias públicas do Município de Colatina.

No parecer jurídico consignado ao tópico 5.1, o Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, concluiu sua análise nos seguintes termos: “*OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei 012/2026, pelos seguintes fundamentos:*

a) *afronta ao art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, por disciplinar matéria inserida na competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte;*

b) *reprodução e regulamentação, por lei municipal, de matérias já disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;*

c) *existência de vício de inconstitucionalidade formal decorrente da iniciativa parlamentar para disciplinar atribuições administrativas do Poder Executivo;*

d) *afronta ao art. 77, §1º, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis relativas à organização administrativa e aos serviços públicos municipais;*

e) *violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao atribuir competências administrativas a órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo.”*

Assim, estando o Parecer Jurídico em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, **concluo por RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**



Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria competente para deliberação e prosseguimento do feito.

Colatina/ES, 30 de junho de 2026.

GENÍCIO CALIARI FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Colatina
OAB/ES 32.368 - Decreto Municipal nº 31.350/2025





DECISÃO

Processo: 017852/2026

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 012/2026

Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2026, de autoria do Exmo. Vereador Eliesio Braz Bolzani, que *“Dispõe sobre a regulamentação do uso de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade elétrica no município de Colatina/ES, e dá outras providências.”* Na justificativa apresentada, as medidas propostas *“visam prevenir acidente, garantir o direito de ir e vir com segurança e incentivar o uso de modais não poluentes, contribuindo para a melhoria da mobilidade urbana e para a preservação ambiental.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 5.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela **impossibilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 012/2026, fundamentando que a matéria é inserida na competência legislativa privativa da união; tratar de reprodução e regulamentação já disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro e por resolução do Conselho Nacional de Trânsito; existência de vício de inconstitucionalidade formal; afronta ao artigo 77, § 1º, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Colatina; e violação ao princípio da separação dos Poderes.

O douto Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, ratificou, em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação constante no item 6.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 012/2026, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 06 de julho de 2026.

RENZO DE
VASCONCELOS:0549
6770700
RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:0549677070
0



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003400390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 07/07/2026 11:12

Checksum: **5B482259E3E8584E9DC1664C07E4BA8DA1871744D1BB91D398F1A538AB0201B4**

